



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n°:	SEI-220007/000932/2021
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI n° E-22/007/666/2019. (IMPUGNAÇÃO)
Sessão Regulatória:	26/08/2021

O presente processo administrativo foi instaurado para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.193/2021 [1], que aplicou penalidade de multa [2] à Concessionária em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório SEI nº E22/007/666/2019, contra a qual a Concessionária não apresentou Recurso.

Através do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI N°355 de 02 de abril de 2021, a Concessionária foi informada do cumprimento da supracitada Deliberação (doc. 15311824).

Em prosseguimento à instrução processual, foi determinada a elaboração da memória de cálculo, cujo os valores totais apurados pela CAPET são (doc. 16065427):

- “ - R\$ 2.723,03 (dois mil, setecentos e vinte e três reais, e três centavos), relativo ao montante nominal infração;
- R\$ 912,09 (novecentos e doze reais e nove centavos), relativo à atualização monetária;
- R\$ 3.635,12 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e doze centavos), relativo ao total corrigido.”

Da análise da Minuta de Auto de Infração (16175128), a Procuradoria concluiu que atendeu as exigências da legislação em vigor, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2007.

Lavrado o Auto de Infração nº 019/2021, foram cumpridas as formalidades legais, com as respectivas assinaturas da Secretaria Executiva, Gerentes da CAENE e CAPET, bem como pela CEG. (doc. 16911050)

Através da DIJUR-E-0137/21 (SEI-220007/001721/2021), a Concessionária apresentou, tempestivamente, Impugnação ao supracitado Auto de Infração, pleiteando a declaração de sua nulidade, alegando erro no cálculo do valor da multa, como segue:

“Ao analisar a memória de cálculo contida nos autos do processo administrativo em epígrafe, é possível constatar que o referido órgão técnico utilizou como parâmetro o IGP-M do mês de fevereiro, quando o correto seria utilizar o mês de janeiro, vez que a sessão regulatória que julgou o processo regulatório em questão ocorreu em fevereiro de 2021.

Assim, ao utilizar o mês de fevereiro, a AGENERSA lavrou auto de infração em desconformidade com a IN 001/07, cobrando valor superior ao devido à título de multa regulatória, importando em uma diferença de R\$ 89,55 (oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse diapasão, insta consignar que é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos legais”.

Enviado para análise técnica, a CAPET elaborou nova memória de cálculo, com as seguintes considerações (doc. 18204943):

“a) A Deliberação AGENERSA N° 4193/2021, art. 1º, de 25/02/2021, determinou a aplicação de penalidade de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do montante do faturamento da CEG nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, conforme disposição contratual;

b) A infração ocorreu em 10 de setembro de 2019, fundamentada no descumprimento legal/contratual, conforme se depreende no Artigo 1º, da Deliberação supracitada;

c) O cálculo tomou por base os faturamentos mensais da CEG, de setembro de 2018 a agosto de 2019, sendo adotado como término da atualização o mês de janeiro de 2021, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA N° 4193/2021. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária.”

Assim, os valores totais apurados por esta CAPET são:

“-R\$ 2.723,03 (dois mil setecentos e vinte e três reais e três centavos), relativo ao montante nominal infração;

-R\$ 822,54 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativo à atualização monetária;

-R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao total corrigido.”

Encaminhado o presente processo para análise e Parecer da Procuradoria, ressaltou *“a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V e parágrafo único, e artigo 11 e seu parágrafo único, ambos da IN CODIR n°. 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 6.4., opinando conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, para no mérito dar provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração n° 019/2021 de 12/05/2021, sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração, considerando os novos valores apurados pela CAPET”.* (doc. 18357881)

Através do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI N°47, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A Concessionária, em suas Razões Finais (SEI-220007/002066/2021), reitera todos os argumentos expostos na impugnação, *“concordando com o Parecer da Procuradoria que anuiu aos argumentos colacionados pela Concessionária quanto à necessidade de anulação do Auto de Infração em epígrafe, por erro na memória de cálculo, relacionado ao mês de referência do IGPM, que gerou uma cobrança a maior à Concessionária, o que foi reconhecido pela CAPET (Câmara Técnica), que procedeu a alteração dos valores (doc. 18204943). Pelo exposto, necessário dar provimento à Impugnação apresentada, anulando o Auto de Infração n° 019/2021, por vício de forma do ato administrativo (flagrante violação à IN n° 001/07).”*

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4193 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-0100/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-063/19. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E22/007/666/2019, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/09/2019), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação nº TN-063/19; Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007; Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021 TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro.**

[2] Auto de Infração 019/2021.

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21211241** e o código CRC **9390D6F2**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 71/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000932/2021**INTERESSADO: CEG**

Processo nº.:	SEI-220007/000932/2021
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI nº E-22/007/666/2019. (IMPUGNAÇÃO)
Sessão Regulatória:	26/08/2021

O presente processo administrativo foi instaurado para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.193/2021 [1], que aplicou penalidade de multa [2] à Concessionária CEG em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório SEI nº E22/007/666/2019.

Em prosseguimento à instrução processual, foi determinada a elaboração da correspondente memória de cálculo, cujo os valores totais apurados pela CAPET foram (doc. 16065427):

- “ - R\$ 2.723,03 (dois mil, setecentos e vinte e três reais, e três centavos), relativo ao montante nominal infração;
- R\$ 912,09 (novecentos e doze reais e nove centavos), relativo à atualização monetária;
- R\$ 3.635,12 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e doze centavos), relativo ao total corrigido.”

Da análise da Minuta de Auto de Infração (16175128), a Procuradoria concluiu que atendeu as exigências da legislação em vigor, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2007.

Contudo, após a lavratura do Auto de Infração nº 019/2021, com valor total da penalidade de multa em R\$ 3.635,12 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e doze centavos), e cumpridas as formalidades legais, a Concessionária apresentou, tempestivamente, a presente Impugnação ao supracitado Auto de Infração, pleiteando a declaração de sua nulidade, alegando erro no cálculo do valor da multa, como segue:

“Ao analisar a memória de cálculo contida nos autos do processo administrativo em epígrafe, é possível constatar que o referido órgão técnico utilizou como parâmetro o IGP-M do mês de fevereiro, quando o correto seria utilizar o mês de janeiro, vez que a sessão regulatória que julgou o processo regulatório em questão ocorreu em fevereiro de 2021.

Assim, ao utilizar o mês de fevereiro, a AGENERSA lavrou auto de infração em desconformidade com a IN 001/07, cobrando valor superior ao devido à título de multa regulatória, importando em uma diferença de R\$ 89,55 (oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse diapasão, insta consignar que é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos legais”.

Enviado para análise técnica, a CAPET elaborou nova memória de cálculo, com as seguintes considerações (doc. 18204943):

“a) A Deliberação AGENERSA N° 4193/2021, art. 1º, de 25/02/2021, determinou a aplicação de penalidade de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do montante do faturamento da CEG nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, conforme disposição contratual;

b) A infração ocorreu em 10 de setembro de 2019, fundamentada no descumprimento legal/contratual, conforme se depreende no Artigo 1º, da Deliberação supracitada;

c) O cálculo tomou por base os faturamentos mensais da CEG, de setembro de 2018 a agosto de 2019, sendo adotado como término da atualização o mês de janeiro de 2021, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA Nº 4193/2021. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária.”

Assim, os valores totais apurados pela CAPET são:

“-R\$ 2.723,03 (dois mil setecentos e vinte e três reais e três centavos), relativo ao montante nominal infração;

-R\$ 822,54 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativo à atualização monetária;

-R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao total corrigido.”

Encaminhado o presente processo para análise e Parecer, a Procuradoria “opinou pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e no mérito opinou pelo provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração nº 019/2021 de 12/05/2021, sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração, considerando os novos valores apurados pela CAPET”. (doc. 18357881)

Diante do exposto, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria, Voto por:

- 1) Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 019/2021, determinando a lavratura do correspondente Auto de Infração, com o valor total corrigido apurado pela CAPET, qual seja, R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);
- 2) Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4193 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-0100/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-063/19. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E22/007/666/2019, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/09/2019), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação nº TN-063/19; Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007; Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021** TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro.

[2] Auto de Infração 019/2021.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21469467** e o código CRC **DF02A72F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI N.º E-22/007/666/2019. (IMPUGNAÇÃO)

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-220007/000932/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 019/2021;

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAPET e CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, com o valor total corrigido apurado pela CAPET, qual seja, R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21471095** e o código CRC **78289E3D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000932/2021

SEI nº 21471095

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4291 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-019/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001004/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG-RIO a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-019/2020 e Termo de Notificação nº 008/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339689

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4292 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-027/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001261/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-027/20, parte integrante do Termo de Notificação TN-007/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339690

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4293 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/666/2019. (IMPUGNAÇÃO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000932/2021, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 019/2021.

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAPET e CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, com o valor total corrigido apurado pela CAPET, qual seja, R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339691

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4294 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/100039/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001530/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 023/2021.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339692

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4295 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. VISTORIA DE INSTALAÇÕES INTERNAS. LEI ESTADUAL Nº 6.890/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001396/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO decorrente da existência da Lei Estadual nº 6.890/14.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339693

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE**PORTARIA CODIN Nº 16 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

ALTERA A PORTARIA CODIN Nº 14/2021 E SUBSTITUI O SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA SUBUNIDADE ASSTIN NOVA ESTRUTURA PATRIMONIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 46.223, de 24 de janeiro de 2018, altera a PORTARIA CODIN Nº 14, de 30 de junho de 2021, publicado no DO de 06/07/2021, através do Processo nº SEI-220010/000240/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Designa novo Responsável pela SUBUNIDADE - ASSTIN Unidade Patrimonial: ASSTIN Agente/Encarregado: Fábio Henrique da Silva Moraes ID Funcional nº 4433107-0

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021

JULIO CESAR JORGE ANDRADE
Diretor Presidente

Id: 2339779

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS****DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 10/09/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E-17/001/780/2017 - Com base nas informações constantes na referida Concorrência Pública nº 004/2018, e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO** e **ADJUDICO** o presente processo licitatório, que tem por objeto a Execução de obras de contenção e drenagem, na localidade de Duas Pedras/Lazareto, no município de Nova Friburgo - RJ, pelo valor global de R\$ 8.916.839,28 (oito milhões, novecentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo a empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.330/0001-55, declarada VENCEDORA do certame. Em consequência, fica convocado o adjudicatário para assinatura do Instrumento Contratual, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

Id: 2339829

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 09.09.2021**

PROCESSO SEI Nº E-17/002/1828/2013 - Com base na manifestação da Assessoria Jurídica em 30/09/2021 (21165739), **DECLARO EXTINTO** por decurso de prazo o Contrato nº 070/2014, firmado em 15/08/2014, com a empresa Construforte Engenharia Ltda., cujo objeto consiste na execução de obras de construção de Colégio Estadual em Rio das Ostras, localizado na Rua Irmã Faustina com Estrada do Contorno, "Village Rio das Ostras", no Município de Rio das Ostras.

Id: 2339614

Secretaria de Estado de Polícia Militar**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEPM Nº 1593 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350192/001494/2021, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designada, a contar de 21 de julho de 2021, a Servidora Comissionada Emily Soares Calheiros de Novaes Moraes, ID 511717-08, da DLP em substituição ao servidor CB PM RG 98.333 Leandro Augusto Correia da Silva, ID: 5011138-8, da DLP, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 135/2020, oriundo do Processo nº SEI-350192/001901/2020, firmado com a empresa GOVCON Brazil Consultoria de Negócios Eireli.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;
IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita aos gestores do Contrato (Diretoria de Licitações e Projetos) para decisão junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico.
III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI aos Gestores do Contrato.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068, de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2339563

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 01/09/2021**

PROCESSO Nº SEI-350050/000685/2021 - 2º SGT PM RG 62.314 DINALDO FELIX DA SILVA- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 11/12/2021.

PROCESSO Nº SEI-350139/001595/2021 - 1º SGT PM RG 63.942 ERICSON PEDRO DURÃES MOREIRA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 04/04/2020.

PROCESSO Nº SEI-350045/002140/2021 - 1º SGT PM RG 61.651 GLEISON DOMINGOS LACERDA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 07/10/2020.

PROCESSO Nº SEI-350046/002383/2021 - 2º SGT PM RG 79.333 CRISTIANO ALVES CELESTINO- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 17/01/21.

PROCESSO Nº SEI-350112/000111/2021 - 2º SGT PM RG 64.861 PAULO GASPAR LIMEDE - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 08/03/2021.

Id: 2339626